



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170187 - SC (2026/0039392-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA- SC012016
JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO- SC029857
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR IMPERIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO DANIEL THIESEN- SC018376
ALVICIO LINO THIESEN- SC010351
CLAUDIA SCHMITT- SC70449A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de repetição de indébito c/c compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170187 - SC(2026/0039392-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR IMPERIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO DANIEL THIESEN - SC018376
ALVICIO LINO THIESEN - SC010351
CLAUDIA SCHMITT - SC70449A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de repetição de indébito c/c compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ação: de repetição de indébito c/c compensação por danos morais, ajuizada por JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SOLAR IMPERIAL, na qual requer a declaração de inexistência dos débitos condominiais e a compensação por danos morais, com a suspensão do leilão.

Sentença: julgou extinto o feito, em relação ao pedido de inexistência do débito condominial, por ausência de interesse de agir, e julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

PRELIMINARES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AVENTADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE RECHAÇADA. FATOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES DEVIDAMENTE APRECIADOS. DECISÃO QUE JUSTIFICOU ADEQUADAMENTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONDOMINIAL RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR À POSSE EXERCIDA PELA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. TAXAS QUE SÃO OBJETO DE COBRANÇA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE NÃO SE MOSTRA VIA ADEQUADA PARA IMPUGNAR EXECUÇÃO EM CURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE INDUZ A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 1651)

Embargos de Declaração: opostos por JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 357, 373, I, e 489, § 1º, do CPC, e 1.345 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem produção da prova requerida. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz nulidade por não apreciação de toda matéria ventilada na inicial. Argumenta que a responsabilidade pelas despesas condominiais anteriores à posse é da construtora, sustentando não incidir natureza propter rem antes da entrega das chaves.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência

das Súmulas 211 do STJ, 283 e 284 do STF e 7 do STJ, bem como da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e de prequestionamento dos dispositivos indicados.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 7 do STJ porque o cerceamento de defesa é questão jurídica; que houve prequestionamento expresso dos arts. 141 do CPC e 1.345 do CC; que não se aplica a Súmula 283 do STF, pois impugnou todos os fundamentos da sentença de primeiro grau e do acórdão de segundo grau; que não incide a Súmula 284 do STF, pois a correlação entre os dispositivos e os fundamentos está estabelecida; e que há divergência jurisprudencial apta a ensejar a alínea “c”.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. Da ausência de prequestionamento

3. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

4. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 141 do CPC e 1.345 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes

locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

III. Da existência de fundamento não impugnado

7. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SC (e-STJ fls. 1648-1649):

Por meio de seu recurso, a autora objetiva a reforma da sentença que reputou ausente o interesse processual da requerente no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito condominial relativo às unidades 104 e 204 do Condomínio Edifício Residencial Solar Imperial.

Em síntese, alega que as taxas são relativas a período em que os apartamentos ainda não haviam sido entregues pela construtora, situação que aponta ter sido reconhecida nos autos da ação de resolução contratual n. 0028372-07.2010.8.24.0020 e do respectivo cumprimento de sentença.

É cediço que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." (art. 17, Código de Processo Civil).

A lei adjetiva ainda estabelece que, constatada a ausência de interesse processual, cabe ao juiz o indeferimento da petição inicial ou, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito (arts 330 e 482, VI, CPC).

[...]

Por meio do cumprimento de sentença n. 5009617-39.2021.8.24.0091, que tramita perante o juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, o Condomínio Edifício Residencial Solar Imperial (ora recorrido) busca a satisfação de taxas condominiais referentes às unidades 104 (período de 08/2014 até 11/2016; 07/2020 e 04/2021) e 204 (período de 07/2014 até 11/2016).

O feito executivo foi inicialmente ajuizado em face de Criciúma Construções, visto que, à época, era a proprietária dos bens.

Posteriormente, noticiou-se naqueles autos que as unidades habitacionais haviam sido transferidas a Jocielma da Conceicao Costa Lobato (ora apelante) e, em razão da natureza propter rem da dívida, a nova proprietária foi incluída no polo passivo daquela demanda, nos seguintes termos: [...]

Contra o interlocutório, a então executada opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos (processo 5009617-39.2021.8.24.0091/SC, evento 179, EMBDECL1; evento 181, DESPADEC1).

A devedora também apresentou "correção parcial" à 1ª Turma Recursal visando, em suma, o conhecimento dos aclaratórios opostos em primeiro grau e a reabertura do prazo para impugnar o cumprimento de sentença. O pedido também não foi conhecido (processo 5000616-27.2023.8.24.0910/SC, evento 6, DESPADEC1).

Então, a proprietária ajuizou a ação declaratória e indenizatória ora em comento, em que alegou a prescrição da dívida e a ausência de responsabilidade pelo débito, bem como pugnou pela condenação do condomínio réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Denoto, todavia, que **tais teses consistem em típica defesa que deveria ser suscitada no âmbito do cumprimento de sentença no qual se busca a satisfação da dívida condominial, e não em ação autônoma.**

As regras que regem o processo no Juizado Especial Cível, de fato, impediam a oposição de embargos de declaração e eventual interposição de recurso contra a decisão que incluiu a nova proprietária no polo passivo daquela lide.

Contudo, essa circunstância não autoriza que a discussão acerca da exigibilidade do débito e a legitimidade passiva da recorrente seja travada separadamente.

Considerando que, nesta ação, a requerente busca a declaração de inexigibilidade de débito que é objeto de cobrança no cumprimento de sentença, reputo inadequada a via eleita pela autora para dismantlar a cobrança das taxas condominiais em trâmite nos autos n. 5009617-39.2021.8.24.0091.

Desse modo, **assim como concluiu o magistrado de origem, entendo que carece à autora interesse processual, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito no que diz respeito ao pedido inicial de declaração de inexistência do débito.** (grifou-se)

8. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

9. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

10. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

IV. Da divergência jurisprudencial

11. Consoante entendimento expresso na decisão agravada, a falta de prévio debate sobre a tese que se argui divergente, acerca da responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais vencidas antes da entrega das chaves e da posse no imóvel, e da alegada violação do art. 1.345 do CC, inviabiliza a demonstração da similaridade das circunstâncias fáticas e do direito aplicado e, portanto, a apreciação da insurgência apresentada com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

12. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 2.003.877/SP, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022, e AgInt no AREsp n. 2.135.782/SP, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.

V. Do cerceamento de defesa

13. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

14. Na espécie, o acórdão recorrido assim asseverou (e-STJ fl. 1647):

A autora insurge-se contra a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da não produção de prova testemunhal e da ausência de despacho saneador, motivo pelo qual defende que a sentença deve ser anulada e reaberta a fase instrutória.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, destaco que, em consonância com o artigo 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários ao deslinde da causa.

Incumbe ao magistrado, portanto, a livre apreciação da prova carreada aos autos, podendo dispensar a produção de outras, mesmo que requeridas pela parte, quando depreender que existem informações suficientes a favor ou contra o direito arguido na inicial.

Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa se a diligência reputada desnecessária pelo juízo a quo não se apresenta como pressuposto necessário ao equacionamento da lide.

[...]

No caso, denoto que o Juízo de origem, a respeito do pedido de inexistência de débito, extinguiu o feito em virtude da ausência de interesse de agir da autora e julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Outrossim, verifico que a prova testemunhal pretendida não é necessária para comprovar a existência da dívida, uma vez que já há nos autos informações suficientes para que a lide seja resolvida.

Assim, a pretensão recursal não merece provimento, sob pena de violação dos princípios da lealdade processual e da razoável duração do processo.

15. Assim, o acórdão fundamenta que a prova testemunhal pretendida não era necessária ao equacionamento da lide.

16. Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa.

17. Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

18. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.187 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039392-0

Número de Origem:
50396224920248240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR IMPERIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO DANIEL THIESEN - SC018376

ALVICIO LINO THIESEN - SC010351

CLAUDIA SCHMITT - SC70449A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO

ADVOGADOS : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016

JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR IMPERIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO DANIEL THIESEN - SC018376

ALVICIO LINO THIESEN - SC010351

CLAUDIA SCHMITT - SC70449A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026